



Número: **0601231-96.2026.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Nunes Marques**

Última distribuição : **09/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: NUNES MARQUES

Assuntos: **Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (REQUERENTE)			CAROLINE PIO VILANOVA RODRIGUES (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166252353	14/07/2026 14:34	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) N. 0601231-96.2026.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

REQUERENTE: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECISÃO

1. A Secretaria de Comunicação da Presidência da República (SECOM/PR) formula pedido visando à **concessão de autorização para veiculação de publicidade institucional referente às campanhas do Programa Universidade para todos (PROUNI) e do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)**, por meio de Acordo de Cooperação celebrado entre o Ministério da Educação e a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), com previsão de veiculação no período compreendido entre 07 a 10 de julho (PROUNI) e 14 a 17 de julho de 2026 (FIES).

Alega que ambos são programas do Ministério da Educação, consistindo o PROUNI no oferecimento de bolsas de estudo integrais e parciais em instituições particulares de educação superior e cursos de graduação a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior e com renda familiar *per capita* até três salários-mínimos, ao passo que o FIES se destina ao financiamento de cursos superiores não gratuitos ofertados por instituições participantes do programa, possibilitando o acesso e a permanência de estudantes, mediante o atendimento de requisitos previstos na legislação correlata e nos respectivos editais dos processos seletivos.

Aduz que as campanhas possuem caráter estritamente educativo, informativo e de orientação social, destinando-se a divulgar o período de inscrições do 2º semestre e conferir ampla publicidade ao período, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, da Lei n. 11.096/2005 e da Lei n. 13.005/2014.

Ressalta que a não divulgação tempestiva dessas informações poderá impedir que candidatos elegíveis tenham conhecimento do período de inscrições e das condições de participação, comprometendo o acesso ao financiamento estudantil, reduzindo a efetividade da política pública e dificultando o ingresso e a permanência de estudantes no ensino superior.

Registra que o material submetido foi concebido em estrita observância aos critérios da Resolução n. 23.757/2026/TSE, inexistindo nomes de autoridades, *slogans* governamentais ou qualquer elemento de promoção pessoal.



Para subsidiar a análise do pedido, junta os roteiros dos vídeos e dos *spots* a serem veiculados, parecer jurídico interno e justificativa técnica da necessidade pública.

É o relatório. **Decido.**

2. A veiculação de publicidade institucional por agentes públicos nos três meses que antecedem os pleitos eleitorais rege-se pelo art. 73, VI, **b**, da Lei n. 9.504/1997, que estabelece regra de proibição, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no referido dispositivo, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[. . .]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[. . .]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

No caso, o requerente pleiteia autorização para veiculação de publicidade institucional referente às campanhas Programa Universidade para todos (PROUNI) e Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), com previsão de veiculação no período compreendido entre 07 a 10 de julho (PROUNI) e 14 a 17 de julho de 2026 (FIES).

Verifica-se, primeiramente, que a divulgação da aludida campanha é de interesse público, na medida em que assegura direito à informação e à educação.

Além disso, das informações constantes do requerimento e do material publicitário acostados aos autos, não se vislumbra intenção de índole eleitoreira nem de promoção do atual Governo Federal, adequando-se a divulgação pleiteada ao comando constitucional insculpido no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que veda qualquer publicidade institucional passível de configurar o uso abusivo da máquina pública em benefício de candidato, promovendo desequilíbrio na disputa eletiva.

Consoante assinalado pelo requerente, a veiculação da referida campanha não possui finalidade meramente informativa, mas integra a própria política pública de educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Constata-se, portanto, que o pedido se enquadra na exceção prevista na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, viabilizando a divulgação da propaganda institucional nos termos apresentados na petição inicial.

Ante o exposto, **autorizo a veiculação da propaganda institucional.**

3. Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2026.



Ministro **NUNES MARQUES**
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 076.***-48 em 14/07/2026 20:38:33

Número do documento: 26071414343697000000163628292

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071414343697000000163628292>

Assinado eletronicamente por: NUNES MARQUES - 14/07/2026 14:34:37